



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/09/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12071e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**

Gestor: **João Gualberto Vasconcelos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO PCO12071e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação**, as contas do Prefeito do Município de MATA DE SÃO JOÃO, Sr. **João Gualberto Vasconcelos** exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 12071e22 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mata de São João**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **João Gualberto Vasconcelos**, prefeito eleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Relator Paolo Marconi	AR	Multa: R\$5.000,00
2018	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	Multa: R\$2.500,00
2019	Cons. Paolo Marconi	AR	Multa: R\$3.000,00
2020	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	Multa: R\$2.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Mata de São João, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Irregularidades na contabilização das alterações orçamentárias.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Inexistência de registro da depreciação dos bens imóveis.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Inconsistências nos informes ao sistema SIGA, relativos aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, desconformidades na instrução dos processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados contábeis no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. João Gualberto Vasconcelos, foi notificado através do Edital nº 792/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14.10.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mata de São João**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Mata de São João, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Gualberto Vasconcelos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 20 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Todavia, é de se destacar a responsabilidade conferida à gestão anterior pelo fomento a efetiva participação popular na formatação dos instrumentos, porquanto a elaboração das peças se restringe ao exercício anterior a este em apreço, pelo que **fica sanada a matéria**.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 673, de 08/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/11/2017.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 787, de 08/07/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/07/2020.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 795, de 17/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$227.532.063,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$190.900.094,00 e de R\$36.631.969,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$286.396.405,82, representando **125,87%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa**

realizada correspondeu a R\$221.048.441,13, equivalente a **81,43%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse elevado percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, **adverte-se a gestão municipal** para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$65.347.964,69**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 25% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do *superávit* financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação;
- e) Proveniente de Operação de Créditos;
- f) Da anulação de recursos alocados na Reserva de Contingência.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 17/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 2086, de 28/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Somente na defesa é que fora encaminhado o Decreto nº 1992, de 17 de dezembro de 2020 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 (Doc. 01).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$138.839.153,73, sendo R\$96.983.867,68 por anulação de dotações, R\$14.574.036,16 por *superávit* financeiro e R\$27.281.249,89 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA e Lei Municipal nº 804, de 07/01/2021 (100% de R\$227.532.063,00).

A Lei Municipal nº 804 autorizou a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações em mais 75%, totalizando 100% do valor do total das despesas correspondentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social, resultantes de anulação

parcial ou total de dotações. Esta previsão se revela incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar todo o orçamento por meio de decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento.

Desse modo, **recomenda-se à Administração Municipal** no sentido de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.

Por fim, assinalou a unidade técnica a intempestividade na publicação dos decretos adicionais suplementares, não obstante o defendente alegar que *“a publicação posterior de ato administrativo, que é norma de caráter infralegal e, portanto, norma secundária devidamente autorizada por lei (norma legislativa), convalida os fatos anteriores de forma a confirmá-los no todo”*. Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, **devendo a Gestão Municipal evitar a ocorrência em pauta.**

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$17.698.554,17, sendo R\$15.640.490,00 por anulação de dotações e R\$2.058.064,17 por *superávit* financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais n^{os} 807, 802, 815 e 838.

4.3 REMANEJAMENTO

Foram realizadas alterações orçamentárias a título de Transposição, Remanejamento ou Transferência no valor de R\$207.147.094,42, conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021. Destaca-se o que a LDO dispõe sobre o tema:

“Art. 70. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal.”

Verifica-se que foram encaminhadas as Leis Municipais n^{os} 803, de 07/01/2021 e 808, de 03/02/2021, munidas de autorização específica para este fim.

4.4 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$45.389.611,62, divergente em R\$2.000,00 do contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021, de R\$45.387.611,62, conforme decretos encaminhados na prestação de contas, mediante docs. 400-596.

Na resposta à diligência, o Gestor logra êxito em comprovar o equívoco no envio do Decreto n^o 427, de 03 de dezembro de 2021, porquanto, em verdade, o valor registrado

no Ato importa em R\$195.568,17, em detrimento àquele encaminhado anteriormente, de R\$197.568,17, condizente com republicação encartada ao expediente, sob o Doc. 03, regularizando a situação.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sr^a. Lindineide dos Santos Cruz, CRC-BA nº 033036/O-6, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, bem como os bens patrimoniais foram devidamente consolidados às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 286.396.405,82	Despesa Orçamentária	R\$ 221.048.441,13
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 44.420.027,04	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 44.420.027,04
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 41.794.811,91	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 38.460.132,40
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 4.969.397,15	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 5.822.951,11
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 14.288.978,26	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 10.206.230,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados em liquidação	R\$ 395.559,92	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 22.037.312,33
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 21.740.128,86	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 393.638,20
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 400.747,72		
Saldo do Período Anterior	R\$ 61.782.363,02	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 130.465.007,22



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 61.764.231,02	Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 130.446.875,22
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.132,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.132,00
TOTAL	R\$ 434.393.607,79	TOTAL	R\$ 434.393.607,79

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

De acordo com o Balanço Financeiro, foram pagos R\$16.029.181,87 a título de Restos a Pagar. Entretanto, segundo relatório da Auditoria de Controle Externo, esse valor diverge do registrado no SIGA, no montante de R\$15.744.649,08 (Consulta < Execução Orçamentária < Pagamento Empenho // Filtro: Restos a Pagar: Sim).

Na oportunidade da defesa das contas, o Gestor detalha a origem da diferença revelada, a saber:

a) O valor de R\$71.529,07 corresponde aos pagamentos de empenhos inscritos em restos a restos a pagar da Entidade Contábil Câmara Municipal, **fato confirmado** mediante consulta ao sistema SIGA.

b) O importe de R\$213.003,72 decorreu de falha de inserção no sistema SIGA das retenções dos empenhos inscritos restos a pagar, cujos pagamentos foram informados pelo valor líquido, ocasionado a divergência pontuada, consoante alegado na tese defensiva.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame (Pasta "Documentos do Processo – 07402e22", doc. 3), apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$135.004.961,27	PASSIVO CIRCULANTE	R\$10.605.554,57
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$332.452.975,61	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$8.214.166,77
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$448.638.215,54
TOTAL	R\$ 467.457.936,88	TOTAL	R\$ 467.457.936,88
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 130.640.244,99	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 24.489.257,97
ATIVO PERMANENTE	R\$ 336.817.691,89	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 11.163.406,23
SOMA	R\$ 467.457.936,88	SOMA	R\$ 35.652.664,20
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 431.805.272,68	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$16.832.942,86, não correspondente ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$17.813.046,80.

Entretanto, essa diferença não evidencia inconsistência contábil. A partir da análise da movimentação dos restos a pagar (item 5.6.3.1), observa-se que, do montante liquidado

dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, no valor de R\$10.248.519,04, somente foram pagos R\$10.206.230,76, restando as obrigações na ordem de R\$42.288,28. Observa-se que, patrimonialmente, essa importância já fora reconhecida no Passivo, de modo a não integrar a diferença acima exposta.

Ademais, analisada a conta 6.3.1.7.0.00.00.00 do Demonstrativo de Contas do Razão – DCR, percebe-se que, do total dos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício, de R\$14.684.538,18, o valor de R\$1.333.375,58 refere-se a empenhos que embora não tenham passado pelo estágio da liquidação, já tiveram seus fatos geradores e, assim, reconhecidos patrimonialmente. Portanto, de igual forma, o referido valor não resta incluído na diferença apurada.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$106.150.987,02 que corresponde ao resultado de Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$130.354.324,12, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Prefeito, através da Portaria nº 38/2021 (doc. 200). Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$193.369,77, destacando-se a conta de “Responsabilidade Domingos Rodrigues dos Santos – Adiantamento” no valor de R\$2.800,00.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$5.950.301,11, que representa **8,59%** do saldo do exercício anterior de R\$69.303.222,77, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020 e Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Adicionalmente, nos termos da Resolução 1378/18, o Gestor encaminhou a relação de valores e títulos da dívida ativa inscritos no exercício (doc. 62/63). Ainda, foi encaminhado o “*Relatório de Medidas de Combate à evasão e a sonegação fiscal da Dívida Ativa*” (doc. 20).

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$1.265.693,51, sendo identificados os processos administrativos correspondentes (docs. 71-109,161-177) que dão respaldo ao procedimento.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Nesse tocante, o relatório emitido pela DCE assinalou a divergência entre o saldo final registrado no Balanço Patrimonial e Relatório de Governo do exercício de 2020, de R\$228.116.712,41, e o saldo anterior informado em 2021, de R\$226.679.708,07, constituída em R\$1.437.004,34.

Em sua peça de esclarecimentos, com fundamento no Doc. 06, o Gestor esclareceu que a diferença apresentada no confronto de dados oriundos da prestação de contas do exercício anterior e os registros neste em apreço, na realidade, monta em R\$17.798,78, acrescentando ainda a ausência de contabilização do alusivo valor, em época própria.

Um passo adiante, a tese defensiva demonstra a ocorrência de registro contábil do valor dos bens móveis transferidos pela Câmara à conta de ajustes de exercícios anteriores – PL, no exercício em curso, desconstituindo o apontamento.

Os Processos Administrativos de nºs 6826/2021, 8487/2021 e 14983/2021, referentes às alienações de bens móveis realizadas em 2021, dados como ausentes da prestação de contas, foram disponibilizados na fase de defesa anual (Doc. 07).

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$3.540.823,10 em aquisições, que, de acordo com anotação do corpo técnico, não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, todavia, a impropriedade restou sanada, mediante envio da peça contábil (Doc. 07C), incluindo as correções em conformidade com os fatos resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária.

Registre-se, por oportuno, que o acolhimento da peça encaminhada em sede de defesa se deveu em decorrência dos saldos iniciais, movimentações e saldos finais do exercício de 2021 revelarem-se em conformidade com os registros contábeis constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão 2021 do SIGA e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2021.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis. As notas explicativas informam os critérios utilizados nos cálculos desses registros.

No entanto, assinalou o Relatório de Contas de Governo a inexistência de registro da depreciação dos bens imóveis, o que fora reconhecido pelo Gestor na ocasião da defesa das contas, ao informar que *“nas Notas Explicativas fez-se constar que os bens imóveis, aí incluindo os bens de uso especial, dominicais e os de infraestrutura, ainda não possuem controle específico. Registre-se, por oportuno, que a gestão anterior não deixou nenhum controle físico-contábil dos bens imóveis, de modo que não pode recair sobre a atual Gestão, em seu primeiro ano, responsabilização acerca de eventual inobservância de regras de controle físico-contábil”*.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$485.993,36, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$497.430,07, gerando uma diferença de R\$11.436,71 que, conforme Notas Explicativas, corresponde a ajustes, tendo em vista as diferenças de subscrições não registradas no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2019 e 2020.

Ademais, de acordo com o SIGA, o Município de Mata de São João é participante do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador. Entretanto, não há registros nos sistemas desta Corte de Contas de que o referido Consórcio tenha encaminhado a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021, impossibilitando, assim, a análise dos repasses para a referida Entidade.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 apresenta créditos (baixas) de R\$718.385,07. Sobre esse item, as notas explicativas descrevem a movimentação da conta, a saber:

- A conta Investimentos é pelas participações em Consórcio Público de Saúde, avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial.

Quadro 04 - Composição do Investimento em Participação Em Consórcio				
Descrição	Exercício 2021	Exercício 2020	Variação R\$	Variação %
Consórcio Público	264.689,24	485.644,24	-220.955,00	83,48%
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Metro Recôncavo Norte (p)	264.689,24	485.644,24	-220.955,00	83,48%

- Da Movimentação no Exercício Financeiro de 2021:

Quadro 05 - Movimentação Por Consórcio Público	
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Metro Recôncavo Norte	
Saldo Inicial	485.644,24
(+) Subscrição no Exercício Conforme Contratos de Rateios	485.993,36
(+) Subscrição de Exercício de 2019 - Não Registrada no BP de 2019	9.436,71
(+) Subscrição de Exercício de 2020 - Não Registrada no BP de 2020	2.000,00
(+ -) Resultado da Equivalência Patrimonial do Exercício (Ganho ou Perdas)	-435.916,96
(+ -) Ajustes de Exercícios Anteriores - Resultado da Equivalência Patrimonial de Exercícios Anteriores (Ganho ou Perdas)	-282.468,11
Saldo Atual	264.689,24

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$21.314.983,81, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$49.082.636,19 e a baixa de R\$45.908.362,03, remanescendo saldo de R\$24.489.257,97, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Com relação à diferença, de R\$70.447,93, manifestada no confronto entre o saldo de restos a pagar de exercícios anteriores e a inscrição em 31 de dezembro do exercício anterior informados em 2021 (R\$2.201.332,25 e R\$17.751.989,47, respectivamente) e os saldos finais registrados no Relatório de Governo do exercício de 2020 (R\$2.130.884,32 e R\$17.751.989,47), a tese defensiva comprovou tratar-se de restos a pagar não processados de exercício anterior liquidados em 2020 e evidenciados no Anexo I Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados (*Anexo 12 Balanço Orçamentária 2020 - Processo: 09796e21 - Doc. 75*).

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Foram cancelados Restos a Pagar no valor de R\$206.871,36 e encaminhados os devidos processos administrativos, em cumprimento ao disposto na Instrução Cameral nº 001/2016 deste Tribunal de Contas (docs. 56-61,185 e 186).

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$485.993,36, sendo repassados R\$648.541,36, referentes a obrigações do exercício e anteriores.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$130.446.875,22
(+) Haveres Financeiros	R\$19.852,26
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 130.466.727,48
(-) Consignações e Retenções	R\$1.117.753,88
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$3.717.268,49
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 125.631.705,11
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$19.672.984,24
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$34.955,58
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 105.923.765,29

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$6.786.222,02, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$5.263.959,66 e baixa de R\$1.618.258,53, remanescendo saldo de R\$10.431.923,15, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial (R\$11.163.406,23), apresentando uma divergência de R\$731.483,08, referente às contas que não se enquadram no conceito de dívida fundada por tratarem-se de valores que, em que pese estarem com atributo "P" no passivo permanente, constam do passivo circulante, tendo em vista corresponderem a obrigações a serem pagas até o exercício subsequente. As notas explicativas detalham a composição dessa diferença.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$235.981,58. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A certidão do TJ/BA atestando a inexistência de precatórios, solicitada no relatório técnico, vieram aos autos na defesa final (Doc. 08A).

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de -R\$493.130,07, com o devido detalhamento em notas explicativas.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi nula, uma vez que as disponibilidades financeiras, no montante de R\$130.446.875,22, superam o Passivo Permanente, no valor de R\$10.431.923,15.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$346.456.353,86 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$236.112.894,38, resultando num *superávit* de R\$110.343.459,48.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, conforme demonstrado:

Quadro 10 - Composição dos fatos que afetaram Diversas Variações Patrimoniais		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
• DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS I = (I+I)		R\$1.483.224,39
- Resultante da Execução Orçamentária (I)	Item de Receita Orçamentária	R\$1.264.336,99
49951010000 - Multas Administrativas Imputadas Pelo Tcm-Ba	191007110000 Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	R\$6.000,00
49951990000 - Outras Multas Administrativas	191001110100 Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	R\$268.394,17
49961990000 - Outras Indenizações	192199110100 Outras Indenizações - Principal	R\$867.938,63
4999100000098 - Diversas Restituições	192299100000 Outras Restituições - Principal	R\$65.380,45
	192802910000 Restituições - Específica para Estados/DF/Municípios	R\$56.547,10
4999100000099 - Diversas Receitas	192803000000 Ressarcimentos - Específica para Estados/DF/Municípios	R\$76,64
- Independente da Execução Orçamentária (II)	Apropriação - Lançamento Contábil pelo Regime de Competência	R\$218.887,40
49951990000 - OUTRAS MULTAS ADMINISTRATIVAS	Lançamento Contábil pelo regime de Competência - Multas Administrativas e Ressarcimentos	R\$218.887,40
• DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVA - III = (IV + V)		R\$201.759,11
- Resultante da Execução Orçamentária (IV)	Item de Despesa Orçamentária	R\$201.759,11
39961000000 - Indenizações e Restituições - Consolidação	33909300 Indenizações e Restituições	R\$201.759,11
- Independente da Execução Orçamentária (V)		R\$0,00

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$338.787.886,13 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2021, de R\$110.343.459,48, evidenciado na DVP e deduzido dos Ajuste de Exercícios Anteriores no montante de R\$493.130,07, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$448.638.215,54, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$74.455.166,56, representando **20,21%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância** ao art. 212 da CRFB.

Na diligência das contas, o responsável se manteve silente sobre a questão no presente caso.

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo*

descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Mata de São João em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$57.175.381,30.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$41.731.015,36 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **71,95%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, incluindo a autenticação dos demais membros, fora oportunizada na etapa defensiva (Doc. 10).

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$57.996.847,96 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **91,69%** em despesas do período, **atendendo o mínimo** exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$4.146.004,78, correspondendo a **7,22%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$31.919.063,35, correspondente a **17,54%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$181.942.942,41, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foram apresentadas as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2021 e as respectivas Resoluções de Aprovação das contas.

Em acréscimo, o Parecer Anual Conclusivo sobre as prestações de contas do exercício de 2021, ausente na prestação de contas, foi apresentado na peça defensiva, sob o Doc. 11.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$11.300.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$9.974.365,94, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$9.974.365,92 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$103.040.674,01 correspondeu a **37,34%** da Receita Corrente Líquida de R\$275.954.459,08, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$5.498.871,61**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	45,81%	46,49%	41,40%
2020	40,81%	43,05%	48,75%

2021	46,10%	40,47%	37,34%
------	--------	--------	--------

7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Doc. 12 da pasta “defesa à Notificação da UJ).

Ressalte-se que os Relatórios Mensais de Controle Interno registraram as seguintes recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle:

- a) Elaboração dos Relatórios Mensais de Controle Interno com verificações por meio de checklists;
- b) Recomendações ao Gestor e ao Secretário de Educação para a adoção de providências no sentido de, até o final de 2021, atender aos limites legais;
- c) Acompanhamento e controle de diárias, através de criação de rotina e envio de relatório mensal ao Gabinete do Prefeito, referente as diárias autorizadas no mês.

Assim, **fica o Gestor advertido** à realização dos procedimentos de controle ora elencados, para os exercícios seguintes.

Por fim, consta a Declaração do Prefeito atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, atendendo ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda do Gestor do Exercício 2021, Ano Calendário 2020, que relaciona bens no total de R\$211.896.363,43.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi apresentado um Relatório de Atividades do Município no Exercício (docs. 47-52).

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Mata de São João, foram entregues “fora do prazo”, no total de 01 (Um mês) meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Salvador, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **60 (Sessenta) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **1ª IRCE**, sediada em Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Mata de São João**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Exame dos Processos Licitatórios

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.000771)

Foram relacionados os processos de inexigibilidade nºs 1510/2021, de **R\$2.500.000,00**, alusivo a prestação de serviços advocatícios de ajuizamento e acompanhamento de ação judicial, e 2522/2021, de **R\$130.000,00**, direcionado a prestação de serviços de representação judicial do Município no acompanhamento de processos em Segundo Grau da Jurisdição. Neste tocante, assentou a Cientificação Anual que *“Os serviços de consultoria jurídica contratados se referem aos serviços básicos e corriqueiros que demandam as atividades municipais, ou seja, são serviços comuns. Portanto, o serviço contratado não tem natureza singular, existindo diversas empresas no mercado que executam tal serviço”*.

No particular, é de se destacar a Lei Federal nº 14.039/2020, promulgada para alterar a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), no sentido de assentar que *“os serviços advocatícios e contábeis são, por sua natureza, técnicos e singulares nas contratações, quando comprovada sua notória especialização”*, como ocorre no caso em tela, segundo anotação da Inspetoria Regional no Relatório Anual.

Na mesma direção se posiciona a Assessoria Jurídica desta Conte de Contas, mediante Parecer AJU nº 01024-21, para reconhecer os ditames da legislação reportada, com fins de atribuir a natureza técnica e singular aos profissionais atuantes em serviços de assessoria jurídica, consoante decorrente transcrição:

*“Depreende-se, da interpretação estritamente literal do dispositivo em destaque, que os serviços prestados por advogados, quando executados por profissional de notória especialização, **seriam considerados de natureza técnica e presumidamente singulares**, preenchendo, em tese, alguns dos requisitos legais que autorizariam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, dispostos no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.” (grifo nosso).*

À vista disso, entende-se pela regência da Lei Federal nº 14.039/2020 nos processos de inexigibilidade notificados, razão porque resta atendida a exigência do requisito de singularidade nesses casos e, por via de consequência, **fica desconstituída a matéria.**

b) Ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente. (AUD.DISP.GV.001151)

Foi notificado o processo de dispensa nº 16971/2021, de **R\$2.204.509,36**, voltado para *“desapropriação do imóvel localizado na Alameda das Amendoeiras, Imbassaí, no Município de Mata de São João”*, cuja instrução da Regional correspondeu a: *“Não foi apresentado laudo de avaliação em conformidade com as exigências da Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis - ABNT NBR 14653-2, a fim de balizar o preço da alienação do imóvel”*, salienta-se, a unidade técnica notificou o não atendimento a norma, uma vez que a Administração Municipal valeu-se de amostras atinentes a três terrenos com as seguintes áreas e preços: 370 m² de R\$175,67/m²; 1.000 m² de R\$120,00/m² e 13.800 m² de R\$68,84/m². Assim, segundo relatório técnico, não se pode considerar válida a amostra de 370m² sem o devido tratamento, qual seja, atribuindo-se pesos para homogeneização das amostras, já que esta possui características físicas completamente diversas do imóvel de 18.114,11m², ora desapropriado. Portanto, sem o devido tratamento das amostras e considerando a média aritmética pura e simples como

indevidamente ocorreu, conclui a auditoria técnica que o preço médio por m² atribuído ao imóvel desapropriado revela-se viciado.

Na resposta à diligência, o Gestor tece considerações a respeito do terreno desapropriado, incluindo informações sobre sua finalidade, especificamente a construção do Centro de Tecnologia e Inovação, Cultura e Criatividade, conforme Decreto Municipal nº 1031/2021, construído para atender a demanda da Escola Municipal José Seixas, localizada ao lado do terreno em questão, além de ressaltar a existência de infraestrutura local.

Quanto aos parâmetros de preços, a tese defensiva aborda a dificuldade na obtenção das amostras, tendo em vista a pouca disponibilidade de terrenos na localidade. Não obstante, com vistas à comprovação da vantajosidade e a economicidade da desapropriação em tela, apensa aos autos novos orçamentos e escrituras, além do confronto das informações evidenciadas no arrazoado da defesa, no intuito de justificar o valor pago.

Examinada a argumentação trazida na defesa, é de se observar que a tabela comparativa das cotações traz amostras de quatro terrenos semelhantes àquele desapropriado, incluindo ainda dimensões e valores. Cabe pontuar que o comparativo de preços realizado utilizou os indicadores de deflação, relativos à IPCA, IGP-M e INPC, considerando o interstício de tempo ocorrido entre as cotações.

Demais disto, cumpre constatar que as médias calculadas mediante valores constantes das amostras apresentadas no arrazoado de defesa, com emprego de deflação, de R\$360,93, R\$364,73 e R\$359,82, encontra-se superior ao valor do m² pago pelo terreno desapropriado, a saber, R\$121,50, de forma a demonstrar que o montante envolvido na desapropriação encontra-se dentro do valor de mercado, **pelo que resta justificado o feito.**

5.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA (AUD.PGTO.GV.000787)

Foi apontado como ausente, ou seja, não encaminhado à Regional para o devido controle, o processo de pagamento nº 9999, no valor de **R\$182.747,97**, conforme anotado no Relatório Anual. No turno da defesa, o Gestor encaminhou o documento tido como ausente, em atendimento à demanda, carreado ao expediente sob os documentos nºs 792 a 794, **razão porque fica desconstituída a irregularidade.**

5.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. (AUT.GERA.GV.000053).
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA. (AUT.GERA.GV.001055).

- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068).
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes. (AUT.GERA.GV.001186).

Os achados não foram sanados na fase da defesa final, uma vez o defendente a nui com a ausência de cadastro no SIGA. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, de sorte que **a Administração fica advertida** quanto a este ponto.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$13.677.094,45. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$22.711,00. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 796/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.500,00 e do Vice-Prefeito em R\$12.900,00.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$236.250,00 e ao Vice-Prefeito R\$174.150,00, totalizando R\$410.400,00, atendendo os limites legais.

No mês de junho/2021, houve adiantamento de 50% relativo a 13º salário, pelo que aponta a Regional o pagamento dos demais 50%, ocorridos no mês de dezembro/2021, cujos processos de pagamento informam corretamente os valores concedidos. Entretanto, os dados extraídos do SIGA indicam o desembolso de 100% da importância na competência de dezembro, o que não reflete a realidade consignada nos respectivos processos de pagamento.

Na justificativa apresentada, o interessado assegura que *“se fará necessária reabertura da competência tanto do mês de junho/2021 quanto do mês de dezembro/2021, com o intuito de considerar no lançamento do 13º salário da referida competência, apenas o que fora efetivamente pago por competência mensal, e não o valor integral”*, devendo a Administração Municipal regularizar o feito.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **João Gualberto Vasconcelos**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Mata de São João**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de **20,21%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Mata de São João nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no art. 212 da Constituição Federal, especialmente na complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de **20,21%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.